OFICINA DIREITOS LABORAIS, MIGRAÇÃO E PREVENÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS

Capacitadores

Cristiane Sbalqueiro - MPT

Andrea da R. C. Gondim - MPT

Curitiba, 10 de maio de 2019



DIREITO DE IMIGRAÇÃO -BRASIL - REGIMES JURÍDICOS

- 1. Lei de Migrações Lei 13445/2017; Decreto 9199/2017; Portarias ministeriais e interministeriais e RNs do CNIg
- 2. Direito do Refúgio Lei 9474/97
- 3. Regime de Circulação do MERCOSUL: vários protocolos e acordos: cartillaciudadania.mercosur.int

Direitos do Imigrante no Trabalho / Lei 13,445/17

- Direitos dos migrantes (art. 4°): associação sindical, acesso a saúde, previdência e assistência social sem discriminação em razão da condição migratória, acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- "XI garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- ▶ § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Regime de Circulação do MERCOSUL

- Acordo sobre Residência para os Nacionais dos Estados Parte do Mercosul e Associados -Decretos nº 6.964/2009 e nº 6.975/2009
- Acordo Multilateral de Seguridade Social
- Protocolo de Integração educativa (nível médio e técnico)
- Sistema de Acreditação Regional de Carreiras Universitárias - Sistema ARCU-SUL - Comissão nacional de avaliação da educação superior (cada país tem órgão análogo)

- Vigendo para o Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile Colômbia, Peru e Equador.
- Todos os nacionais desses países poderão estabelecer residência em quaisquer dos Estados signatários, independentemente da situação migratória (regular ou não).

Art. 1° D. 6975/2009: Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste ultimo, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4° do presente.

Prestações assistenciais Bolsa Família

- Bolsa Família atende pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza que tenham renda familiar mensal de até R\$ 154 per capita
- Para entrar no programa, é exigido que os filhos em idade escolar estejam estudando e que o calendário de vacinação seja respeitado.
- Em fevereiro de 2014, o MDS expediu um ofício orientando a possibilidade dos estrangeiros em situação regular se inscreverem no CadÚnico.

- Benefício básico: R\$ 77,00
- Benefício 0 a 15 anos: R\$ 35,00
- Benefício gestante: R\$ 35,00
- Benefício nutriz: R\$ 35,00
- Benefício 16 e 17: R\$ 42,00 .

BPC - Benefício de Prestação Continuada

Art. 7° do Decreto n°. 6.214, de 2007:

Para pessoas idosas ou com deficiência.

POSIÇÃO DO MDS: Também pode ser beneficiário do BPC o brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil,

- Posição do INSS: hoje, em razão de tratados internacionais, é ofertada saúde aos estrangeiros residentes no Brasil, garantindo a reciprocidade ao brasileiro que mora no exterior e desde que haja reembolso anual por parte do país de origem. Entretanto, o mesmo não existe no âmbito da assistência social e que, portanto, não teria fonte de custeio para este tipo de pagamento.
- Atualmente já há possibilidade de percepção do BPC acudindo ao judiciário: Decisão do STF em RExtra 587970 com repercussão geral desde abril/2017 (residência + requisitos gerais)
- Nova Lei de Migrações embasa a percepção do BPC (art. 4, XIII: acesso igualitário a benefícios sociais, assistência, previdência e saúde, nos termos da lei)

Sistema público de emprego C 88 da OIT

- Promulgação = Decreto n. 41.721, de 25.6.57
- ▶ Art. 1 1. Cada Membro da OIT deve manter um serviço público e gratuito de emprego.
- 2. A tarefa essencial do serviço de emprego deve se realizar [...] Programa nacional destinado a assegurar e a manter o pleno emprego, assim como a desenvolver e a utilizar os recursos produtivos. Visar ao recrutamento e colocação eficientes, inclusive facilitando a mobilidade geográfica (art. 6°)
- ▶ Art. 2 e 3° O serviço de emprego deve ser controlado por uma autoridade nacional e compreender uma rede de escritórios locais e regionais. Agentes públicos devem ter formação técnica e ser estáveis (art. 9).
- ▶ Art. 4 1. Organização, funcionamento e política deve ser amparada por comissões consultivas, com representantes dos empregadores e dos trabalhadores, em número igual, depois de consulta às organizações representativas.

Lei 13667 de 17.5.2018

- Dispõe sobre o SINE, sem revogar o Decreto 76403/75, que o inaugurou
- Diretrizes (Art. 2°)
- I a otimização do acesso ao trabalho decente;
- **[..]**
- III e IV a execução descentralizada, com compartilhamento da gestão, financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo;
- V a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão;
- VI a integração e a sistematização das informações e pesquisas; [...]
 e IX padronização do atendimento, com ênfase à população em
 vulnerabilidade



Governo Federal, 2019 - SINE foi para o Ministério da Economia - Secretaria especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - Secretaria Adjunta de Políticas Públicas para o Emprego

Financiamento do SINE

- CODEFAT passa a ser instância regulamentadora
- Por ora, Financiamento por meio de repasses fundo a fundo, (FAT pela União e os fundos de cada ente aderente), a definição dos valores de repasses pela União às esferas de governo seguirá os critérios aprovados pelo Codefat, conforme as disponibilidades orçamentárias, cabendo ao MT propor os critérios ao Codefat. Prestações de contas mediante "relatório de gestão".
- Novo governo estuda as seguintes medidas:
- Fornecer dados dos trabalhadores para o setor privado, para que o setor privado proceda o "match", ou seja, o "pareamento entre trabalhador e vaga" - palavras textuais do secretário especial (Carlos da Costa)
- Pronatec Programa nacional de qualificação (secretário adjunto pretende utilizar recursos do Sistema S)
- Por ora (20/3/2019) não há nenhuma novidade no segmento

PROTEÇÃO AO MIGRANTE NAS POLÍTICAS DE EMPREGO

- Ainda não existe articulação entre políticas de emprego, proteção ao migrante e combate ao trabalho escravo
- ► Falta de ratificação da C. 181 da OIT sobre agências de emprego
- Falta de regulamentação das inovações trazidas pela C.
 189 sobre trabalho doméstico
- Falta de articulação com as políticas de combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas (CONATRAE e CONATRAP)

Conteúdo da política de proteção a migrantes - a construir/integrar/articular

- A Convenção 189, sobre trabalho doméstico contratos devem ser escritos e conter: qualificação, endereço do local de trabalho, data de início e duração, tipo de trabalho a ser executado, remuneração, método de cálculo e periodicidade de pagamento, horas regulares de trabalho, férias anuais, períodos de descanso diários e semanais, provisão de alimentação e acomodação quando for o caso, período de experiência, se for o caso, condições que regerão o término da relação de trabalho (incluindo aviso prévio) art. 7º C. 189/OIT.
- E os trabalhadores deverão ser informados ANTES de cruzar as fronteiras nacionais, salvo se houver liberdade de movimento em virtude de organizações de integração regional (como o Mercosul). art. 8.

Rec. 201 sobre C. 189

- Sobre o Trabalho Doméstico Decente: medidas concretas para assegurar a proteção efetiva dos trabalhadores domésticos (e outros) migrantes:
- a) linha telefônica nacional de assistência, com serviços de tradução para os trabalhadores domésticos que precisem de apoio;
- (b) prover um sistema de visitas, antes da colocação, a domicílios que empregarão trabalhadores domésticos migrantes;
- (c) criar uma rede de alojamento de emergência;
- (d) sensibilizar empregadores quanto as suas obrigações,
- (e) Acesso a justiça (mecanismo de queixas), independentemente de ter deixado o país de emprego; e
- (f) um serviço público de comunicação sobre direitos (em idioma acessível), e proteção contra delitos como atos de violência, tráfico de pessoas e privação de liberdade.

Papel Constitucional do MPT

- Defender a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e transindividuais indisponíveis por meio de inquéritos civis e ações civis públicas (art. 127 + 129 da Constituição Federal).
- Ordem social é baseada no trabalho, e seu objetivo é o bem estar e justiça sociais (art. 193).
- A nossa ordem jurídica garante o trabalho como direito social e ao trabalhador o direito a melhoria de sua condição social (art. 6° + 7° CF)
- CF/88 conceito ampliado de proteção social, que não se limita a assistência social, mas que contemple emprego, renda (art. 170 atividade econômica é condicionada pela função social da propriedade, busca do pleno emprego e diminuição das desigualdades na atividade econômica), acesso a seguridade social para todos e financiada por todos (art. 194) e manutenção da inspeção do trabalho (art. 22, XXIV / CF)
- Brasileiros e estrangeiros residente (lato sensu) tem os mesmos direitos (art. 5°/CF)

Papel do MPT - Migrantes e Refugiados

- Nota Técnica nº 1-2018/PGT, menciona a importância da política migratória para a migração venezuelana prever necessariamente políticas públicas visando a empregabilidade e a intermediação de mão de obra, bem como ações para prevenção e repressão de vitimização de migrantes em trabalhos degradantes ou no trabalho escravo.
- MPT: Defesa dos direitos dos migrantes e dos brasileiros, igualmente, a proteção contra a exploração no trabalho
- Reconhecimento dos migrantes como segmento especialmente vulnerável a exploração no trabalho

Trabalho escravo

Redução a condição análoga à de escravo (redação Lei 10.803/2003)

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, (1) quer submetendo-o a <u>trabalhos forçados</u> ou (2) a <u>jornada exaustiva</u>, quer sujeitando-o a (3) <u>condições</u> <u>degradantes de trabalho</u>, quer (4) <u>restringindo</u>, por qualquer meio, sua <u>locomoção</u> em razão de <u>dívida</u> contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

[...]

Tráfico de Pessoas

HISTÓRICO NA LEI PENAL

- Lei 11106/2005 Substituiu o título de "Lenocínio e Tráfico de Mulheres" por Lenocínio e Tráfico de pessoas", renomeando o capítulo (de crimes contra os costumes) para crimes contra a dignidade sexual.
- Lei 12015/2009: introduz os tipos de "tráfico interno e internacional" como modalidades de lenocínio, ao lado do "favorecimento da prostituição (art. 228), que incluía a ação de impedir que alguém abandone a prostituição como subespécie do tipo.
- Lei 13344/2016; revoluciona o enfrentamento ao tráfico de pessoas, situando-o junto aos crimes contra a liberdade pessoal, **como subtipo do crime de trabalho escravo**, e estabelecendo o princípio de atenção integral às vítimas com facilitação do acesso à profissionalização e trabalho, e diretriz de estruturação de uma rede de enfrentamento.

Tráfico de pessoas

- Incorpora o Protocolo de Palermo, de 2003, à legislação interna
- Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
- I remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV adoção ilegal; ou
- V exploração sexual.
- Pena reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
- ▶ § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:
- [...] IV a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Residência de vítimas do trabalho escravo

art. 158, § 2°, do Decreto n° 9199, de 20 de novembro de 2017 (Regulamento da Lei de Migração)

Autorização de residência por prazo indeterminado à vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

Necessário ofício e/ou parecer técnico emitido por autoridade pública legitimada a reconhecer a situação do imigrante como vítima.

São legitimadas: Ministério Público, Defensoria Pública, Auditoria Fiscal do Trabalho, autoridade judicial e outras autoridades legitimadas por portaria

Requerimento deve ser endereçado ao Ministério da Justiça e apresentado perante uma das unidades da Polícia Federal, que o encaminhará para análise e decisão do Departamento de Migrações.

Protocolo será entregue protocolo ao imigrante, que garantirá acesso aos direitos disciplinados na Lei nº 13.445, de 2017, até decisão final.

(Falta portaria interministerial dispor sobre o assunto, mas representações tem sido encaminhadas)

Imagine there's no countries It isn't hard to do (Imagine)

andrea.gondim@mpt.mp.br cristiane.lopes@mpt.mp.br

Até a próxima!